



**COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
OS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023**

REQUERIMENTO Nº DE 2023

Requisita a quebra dos sigilos bancário e fiscal de
Alexandro Lermen.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais e com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 4º, combinada com a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus artigos 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requisiu a quebra dos sigilos bancário e fiscal de Alexandro Lermen, que teve a conta bloqueada por decisão do STF, por suspeita de financiamento dos atos.

JUSTIFICATIVA

No rol das competências e prerrogativas constitucionais pelas quais as Comissões Parlamentares de Inquérito buscam melhor desempenhar seus misteres legais encontra-se a possibilidade de acesso ao sigilo bancário, fiscal e telemático das pessoas físicas e jurídicas objeto de investigação no Parlamento, na exata medida em que tais informações se mostrarem imprescindíveis para o sucesso e a própria continuidade das investigações.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado em sua jurisprudência e que é exatamente a hipótese que se divisa com o presente requerimento:

“O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

CD/23487.84865-00

própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16.9.99, Plenário, DJ de 12-5-00).”

Nessa linha, a quebra dos sigilos elencados da empresa em questão visa a apuração do possível financiamento dos atos antidemocráticos ocorridos no dia 8 de janeiro.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Deputada DUDA SALABERT

PDT/MG



ExEdit